



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.673 - SC (2013/0201195-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CÉLIO HOHN
ADVOGADO : CÉLIO HOHN - SC015004
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROGÉRIO POSTAI

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. INDEFERIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. OPINIÃO DA MÍDIA. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. A divulgação do fato e a opinião da imprensa, por si só, não tem o condão de justificar o desaforamento.
3. A decisão que indefere o pedido de desaforamento não obsta o julgamento pelo Tribunal do Júri. O § 2º do art. 427 do Código de Processo Penal estabelece que, em regra, o pedido de desaforamento não seja dotado de efeito suspensivo; excepcionalmente, sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri, o que não ocorreu na hipótese.
4. Inocorrência de fatos concretos e objetivamente considerados a macular a isenção dos jurados. Constrangimento ilegal não configurado.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.673 - SC (2013/0201195-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CÉLIO HOHN
ADVOGADO : CÉLIO HOHN - SC015004
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROGÉRIO POSTAI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ROGÉRIO POSTAI**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa registra:

DESAFORAMENTO. PLEITO FORMULADO PELO RÉU ARGUIDO O COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS E EXISTÊNCIA DE RISCO A SUA SEGURANÇA. HIPÓTESES NÃO DEMONSTRADAS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE MOTIVOS CONCRETOS PARA O DESLOCAMENTO DO JULGAMENTO PARA COMARCA DIVERSA. PEDIDO INDEFERIDO.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado perante o Conselho de Sentença a uma pena de 17 (dezessete) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa por infração ao art. 121, §2º, I e IV do Código Penal.

Neste *habeas corpus* alega o impetrante, em síntese, que no momento da submissão do paciente ao Tribunal do Júri, para julgamento no dia 29/5/2013, "tinha um pedido de desaforamento não transitado em julgado no juízo *a quo*".

Assevera que a mídia e as redes sociais como facebook, twitter e outros veículos diziam que o crime foi cometido por vingança e tiveram um papel primordial no sentido de influenciar os jurados, que já "vieram ao Tribunal do Júri com a sentença de condenação previamente estabelecida em suas consciências".

Requer a concessão da ordem para que seja declarado nulo o julgamento, determinando nova realização, porém em outra comarca.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público pela não concessão da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.673 - SC (2013/0201195-0)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : CÉLIO HOHN
ADVOGADO : CÉLIO HOHN - SC015004
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROGÉRIO POSTAI

EMENTA

PROCESSO PENAL. PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. JÚRI. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. INDEFERIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. OPINIÃO DA MÍDIA. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.
2. A divulgação do fato e a opinião da imprensa, por si só, não tem o condão de justificar o desaforamento.
3. A decisão que indefere o pedido de desaforamento não obsta o julgamento pelo Tribunal do Júri. O § 2º do art. 427 do Código de Processo Penal estabelece que, em regra, o pedido de desaforamento não seja dotado de efeito suspensivo; excepcionalmente, sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri, o que não ocorreu na hipótese.
4. Inocorrência de fatos concretos e objetivamente considerados a macular a isenção dos jurados. Constrangimento ilegal não configurado.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Primeiramente, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 17/11/2011.

Quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, admite-se a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte, para se evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Na hipótese, não se percebe a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vejamos manifestação do Tribunal de origem acerca da nulidade alegada:

O requerente sustenta a pretensão ao deslocamento do julgamento para comarca diversa da Capital em decorrência da grande repercussão do fato na mídia e da comoção social que foi fomentada em torno do caso a evidenciar a provável tendência do Conselho de Sentença à sua condenação, e também em razão dos riscos para a sua própria segurança, diante da mobilização de grupos de pessoas a fim de hostilizá-lo no dia da sessão.

Ocorre que os seus argumentos, conforme já enfatizado na decisão que deixou de suspender o julgamento - que mesmo assim teve que ser adiado-não induzem a procedência do incidente, porquanto os motivos declinados não estão amparados em suporte fático capaz de justificar a solução almejada.

Segundo as informações prestadas pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, jamais chegou aos autos qualquer fato concreto- apto a sugerir dúvidas' sobre a imparcialidade dos jurados a serem sorteados para a composição do Conselho de Sentença. Além disso, esclareceu o magistrado que, para garantir a segurança do réu, são ordinariamente adotadas cautelas adicionais, a exemplo da restrição de pessoas em plenário, da revista pessoal e do reforço do aparato policial, tudo isso para evitar toda sorte de tumultos.

Com isso, a mera alegação de que a veiculação de notícias sobre o caso nos meios de comunicação - especialmente em um município de elevada população, onde a possibilidade de influência é certamente, menor do que nas pequenas cidades - não é suficiente para autorizar a ilação de que os juízes não togados estariam previamente inclinados à condenação [...]

Ademais, a incolumidade do acusado não se mostra concretamente ameaçada para ensejar o magistrado, mais próximo dos fatos, já sinalizou a adoção de cautelas para garantir que a sessão - redesignada para o dia 29 de maio de 2013 - seja realizada sem desordem.

Com isso, também deve ser indeferido "o pedido de desaforamento quando não há fatos objetivos que autorizam fundada dúvida sobre a segurança pessoal do acusado" (TJMG, Desaforamento n. 10000.12.046705-5/000, rel. Des. Pedro Vergara, 2/10/2012) [...]

A par dessas considerações, ausentes qualquer dos requisitos do art. 427, *caput*, do Código de Processo Penal, os quais não foram demonstrados com base em dados concretos e específicos, repousa inviável o deslocamento do julgamento para comarca diversa da região da Grande Florianópolis.

Ante o exposto, indefere-se o pedido de desaforamento.

Conforme preceitua o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será, via de regra, determinada pelo lugar em que se consumou a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Pois bem. Esta regra não é absoluta.

Em se tratando dos crimes de competência do Tribunal do Júri, poderá haver uma derrogação para outra comarca da mesma região (desaforamento), com previsão nos artigos 427 e 428 do CPP (com redação dada pela Lei n. 11.689/2008) que, respectivamente, preceituam:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 427: se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

Art. 428: o desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz-presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

No caso dos autos, verifica-se que o impetrante requereu o desaforamento em decorrência da grande repercussão do fato na mídia e comoção social. Sustentou que o júri foi realizado antes do trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido de desaforamento.

Pois bem.

Não merece prosperar o argumento acima mencionado, pois, em conformidade ao § 2º do artigo 427 do CPP, a regra é que o pedido de desaforamento não seja dotado de efeito suspensivo; excepcionalmente, sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri, o que não ocorreu no caso em tela.

Na origem, restou assentado que não houve nos autos "qualquer fato concreto apto a sugerir dúvidas sobre a imparcialidade dos jurados a serem sorteados para a composição do Conselho de Sentença" (e-STJ, fl. 41), e, ainda, que "a incolumidade do acusado não se mostra concretamente ameaçada para ensejar a transferência de seu julgamento para outra localidade, sobretudo porque o magistrado, mais próximo dos fatos, já sinalizou a adoção de cautelas para garantir a sessão" (e-STJ, fl.42). Por fim, asseverou que "ausentes quaisquer dos requisitos do art. 427, *caput*, do Código de Processo Penal, os quais não foram demonstrados com base em dados concretos e específicos".

Não se vislumbrou, assim, o comprometimento do resultado do veredicto, eis que inexistiu, conforme pontuado, fatos concretos e objetivamente considerados, a macular a isenção dos jurados.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. JÚRI. REQUISITOS DO DESAFORAMENTO. AUSÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE RISCO AO JULGAMENTO. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍCIO NA INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA NÃO CONFIGURADA. EXISTÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM TEMPO HÁBIL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. DESAFORAMENTO. EXCESSO DE SERVIÇO E DEMORA DA INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO. JÚRI AGUARDANDO O SEU RECOLHIMENTO PARA ACONTECER. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DO ART. 428 DO CPP.

1. O desaforamento é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada por fatos objetivos e concretos a parcialidade do Conselho de Sentença, o que não ocorreu no caso, conforme o salientado pelo Colegiado estadual, que não vislumbrou o comprometimento do resultado do veredicto, mesmo tendo a magistrada de primeiro grau manifestado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor da modificação.

2. Assim, inviável a alteração do foro diante da carência de demonstração concreta dos requisitos elencados pelo artigo 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado.

3. Ademais, o exame do contexto fático-probatório realizado pela instância ordinária impede que esta Corte, em sede de *habeas corpus*, proceda a inversão do decidido, porque isso resultaria na incursão dos elementos de prova.

4. O alegado cerceamento de defesa por vício de intimação não restou demonstrado porque os autos comprovam que efetivamente o pedido de desaforamento foi pautado e o advogado do paciente foi intimado, em tempo hábil, para a sessão de julgamento, inclusive, por prazo bem superior ao previsto na legislação pertinente.

5. O pedido de desaforamento baseado na hipótese do art. 428 do Código de Processo Penal deve demonstrar a existência de demora injustificada, porquanto o entendimento desta Corte é no sentido de se aplicar a regra da razoabilidade sempre que diante de eventual excesso de prazo da instrução.

6. *In casu*, não o aventado excesso imotivado, porquanto o procedimento transcorreu dentro da normalidade, o julgamento do júri está apto a acontecer, bastando o cumprimento do mandado de prisão, já que o réu encontra-se foragido.

7. Ordem denegada. (HC n. 364106, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 2/2/2017, DJE 10/2/2017).

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0201195-0

HC 272.673 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 023100303610 190335 20110385775 20130234632 20130234632000000 20130250753
23100303610

EM MESA

JULGADO: 20/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CÉLIO HOHN
ADVOGADO : CÉLIO HOHN - SC015004
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROGÉRIO POSTAI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.